



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque Novo - BA

Sexta-Feira, 01 de Dezembro de 2023 - Edição nº 502

SUMÁRIO

- DECISÃO ADMINISTRATIVA - ADAPTAR COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.
- DECISÃO ADMINISTRATIVA - CIRURGICA AURORA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
- DECISÃO ADMINISTRATIVA - MASTER COMERCIO DE MOVEIS.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanquenovo.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 486F8EBBA3-F71559D2F1-37AB95DD80-5752E12D0B

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Trata-se de apuração de inexecução contratual por parte da empresa **ADAPTAR COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA**, vencedora do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 037/2023 - Processo Administrativo nº 148/2023, cujo objeto fora aquisição de 02 (duas) ambulâncias, Tipo A - Simples Remoção (ambulância de transporte), zero quilômetro, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

Deveras, a referida empresa sagrou-se vencedora do supracitado pregão, tendo celebrado contrato com esta Administração Pública sob o nº 153/2023, no valor total de R\$259.990,00 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa reais).

Entrementes, conforme noticiado pelo ofício da Secretária Municipal de Finanças, a empresa contratada deixou de cumprir os termos contratuais celebrados, uma vez que não está enviando os itens solicitados, conforme informação contida no ofício acima citado e em todos os documentos a este anexados, o que comprometeu o pleno funcionamento da máquina pública, principalmente os serviços de Saúde.

Dessa forma, fora devidamente notificada a empresa infratora para que, no prazo hábil, cumprisse integralmente com os termos contratuais pactuados ou apresentasse defesa por não o fazer.

A empresa notificada não apresentou justificativas para o seu descumprimento contratual, informando em ligação apenas, em sua defesa, que um dos veículos seria enviado no dia 30 de novembro de 2023.

A empresa confirma o descumprimento de prazos fixados, uma vez que na notificação lhe foi dado o prazo de 05 dias úteis.

Na data limite apresentada em questão, a empresa não enviou nenhum dos veículos solicitados.

Analisando-se as informações trazidas pelo Secretário Municipal de Saúde, e, principalmente, a ausência de defesa pela empresa contratada, e os descumprimentos recorrentes, verifica-se que não há qualquer controvérsia quanto ao descumprimento do contrato por parte da contratada.

Ademais, a falta de justificativa da empresa infratora pelas faltas



cometidas induz à inevitável necessidade de rescisão contratual, uma vez que a empresa não apresentou nenhum motivo razoável para seu comportamento irregular.

Verifica-se que foram feitas, inúmeras solicitações dos veículos, sem, contudo, ter havido a entrega de uma delas, o que demonstra o total descaso da empresa com o contrato pactuado, tendo descumprindo não só uma, mas várias vezes com o quanto avençado.

Outrossim, ao informar que um dos veículos seria enviado no dia 30 de novembro de 2023, a empresa confirma a continuidade de descumprimento do pacto celebrado, já que, conforme norma expressa no item 21.10 do Instrumento Convocatório do procedimento licitatório, bem como na Cláusula Terceira, §3º do Contrato celebrado, o prazo para entrega das mercadorias é de **30 (trinta) dias**, contados da emissão da Ordem de Fornecimento.

Frise-se que os produtos solicitados são de extrema necessidade, e sua falta acarreta prejuízos incalculáveis para o bom funcionamento da saúde pública e, conseqüentemente, para a própria prestação dos serviços à comunidade.

Assim, outra solução não há que não seja a rescisão unilateral da avença, como forma de se preservar o interesse público.

Nesse diapasão, determinam as normas dos arts. 77 e 78, I, da Lei nº 8.666/93 que:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Da mesma forma, estabelece o art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, **falhar** ou fraudar **na execução do contrato**, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará**



impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifos aditados)

Por todo o exposto, diante das alegações trazidas, **DECIDO**, com base nos ditames legais acima citados, no princípio, bem como no item 25 e seguintes do Instrumento Convocatório e Cláusula Sétima do Contrato Celebrado, pela **RESCISÃO DO CONTRATO Nº 153/2023**, aplicando à empresa infratora à pena de **ADVERTÊNCIA**.

Desta feita, intime-se a empresa da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo legal, a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Tanque Novo/BA, em 01 de dezembro de 2023.

PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO

Prefeito Municipal

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Trata-se de apuração de inexecução contratual por parte da empresa **CIRURGICA AURORA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, vencedora do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 031/2023 - Processo Administrativo nº 138/2023, cujo objeto fora o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos médico-hospitalares e outros materiais.

Deveras, a referida empresa sagrou-se vencedora dos lotes nº 09, 10, 19 e 20 do supracitado pregão, tendo celebrado ata de registro de preços com esta Administração Pública sob o nº 071/2023, no valor total de R\$168.350,00 (cento e sessenta e oito mil e trezentos e cinquenta reais).

Entrementes, conforme noticiado pelo ofício da Secretária Municipal de Finanças, a empresa contratada deixou de cumprir os termos contratuais celebrados, uma vez que não está enviando os itens solicitados, conforme informação contida no ofício acima citado e em todos os documentos a este anexados, o que comprometeu o pleno funcionamento da máquina pública, principalmente os serviços de saúde.

Dessa forma, fora devidamente notificada a empresa infratora para que, no prazo hábil, cumprisse integralmente com os termos contratuais pactuados ou apresentasse defesa por não o fazer.

A empresa notificada não apresentou justificativas para o seu descumprimento contratual.

Analisando-se as informações trazidas pela Secretária Municipal de Finanças, e, principalmente, a ausência de defesa pela empresa contratada, verifica-se que não há qualquer controvérsia quanto ao descumprimento do contrato por parte da contratada.

Ademais, a falta de justificativa da empresa infratora pelas faltas cometidas induz à inevitável necessidade de rescisão contratual, uma vez que a empresa não apresentou nenhum motivo razoável para seu comportamento irregular.

Verifica-se que foram feitas, solicitações de mercadorias, sem, contudo, ter havido a entrega de uma delas, o que demonstra o total descaso da empresa com o contrato pactuado, tendo descumprido não só uma, mas várias vezes com o quanto avençado.

Outrossim, ao ultrapassar o prazo de entrega das mercadorias, a empresa confirma a continuidade de descumprimento do pacto celebrado, já que, conforme norma expressa no item 21.10 do Instrumento Convocatório do procedimento licitatório, bem como



na Cláusula Quarta, §1º do termo celebrado, o prazo para entrega das mercadorias é de **30 (trinta) dias**, contados da emissão da Ordem de Fornecimento.

Frise-se que os produtos solicitados são de extrema necessidade, e sua falta acarreta prejuízos incalculáveis para o bom funcionamento da máquina pública e, consequentemente, para a própria prestação dos serviços de saúde à comunidade.

Assim, outra solução não há que não seja a rescisão unilateral da avença, como forma de se preservar o interesse público.

Nesse diapasão, determinam as normas dos arts. 77 e 78, I, da Lei nº 8.666/93 que:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Da mesma forma, estabelece o art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, **falhar** ou fraudar **na execução do contrato**, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.** (grifos aditados)

Por todo o exposto, diante das alegações trazidas, **DECIDO**, com base nos ditames legais acima citados, no princípio, bem como no item 25 e seguintes do Instrumento Convocatório e Cláusula Décima da Ata de Registro de Preços Celebrada, pela **RESCISÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 071/2023**, aplicando à empresa infratora à pena de **ADVERTÊNCIA**.

Desta feita, intime-se a empresa da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo legal, a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Tanque Novo/BA, em 01 de dezembro de 2023.

PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO

Prefeito Municipal

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Trata-se de apuração de inexecução contratual por parte da empresa **MASTER COMERCIO DE MOVEIS**, vencedora do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 039/2023 - Processo Administrativo nº 153/2023, cujo objeto fora o registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliários, tapetes personalizados, dentre outros insumos, destinado ao Hospital Municipal de Tanque Novo.

Deveras, a referida empresa sagrou-se vencedora dos lotes nº 02, 03, 06, 07, 16 e 17 do supracitado pregão, tendo celebrado Ata de Registro de Preços com esta Administração Pública sob o nº 113/2023, no valor total de R\$174.210,80 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e dez reais e oitenta centavos).

Entrementes, conforme noticiado pelo ofício da Secretária Municipal de Finanças, a empresa contratada deixou de cumprir os termos contratuais celebrados, uma vez que não está enviando os itens solicitados, conforme informação contida no ofício acima citado e em todos os documentos a este anexados, o que comprometeu o pleno funcionamento da máquina pública, principalmente os serviços de Saúde.

Dessa forma, fora devidamente notificada a empresa infratora para que, no prazo hábil, cumprisse integralmente com os termos contratuais pactuados ou apresentasse defesa por não o fazer.

A empresa notificada não apresentou justificativas para o seu descumprimento contratual, informando apenas, em sua defesa, que as mercadorias serão entregues no dia 30 de novembro de 2023.

A empresa confirma o descumprimento de prazos fixados, uma vez que na notificação lhe foi dado o prazo de 05 dias úteis.

Na data limite apresentada em questão, a empresa tentou entregar os equipamentos diversos daquele previsto no edital, desobedecendo ao termo celebrado com esta Administração.

O objeto enviado pelo licitante vencedor deve corresponder às exigências editalícias; caso não atendido a essas especificações, deverá ser rejeitado, e devolvido à contratada.

Analisando-se as informações trazidas pelo Secretário Municipal de Saúde, e, principalmente, os descumprimentos recorrentes, pelo e-mail enviado pela empresa

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162



contratada a respeito da inferioridade da mercadoria, verifica-se que não há qualquer controvérsia quanto ao descumprimento do contrato por parte da contratada.

Ademais, a falta de justificativa da empresa infratora pelas faltas cometidas induz à inevitável necessidade de rescisão contratual, uma vez que a empresa não apresentou nenhum motivo razoável para seu comportamento irregular, o que demonstra o total descaso da empresa com o termo pactuado, tendo descumprido não só uma, mas várias vezes com o quanto avençado.

Outrossim, ao informar que as mercadorias serão entregues até o dia 30 de novembro, a empresa confirma a continuidade de descumprimento do pacto celebrado, já que, conforme norma expressa no item 21.10 do Instrumento Convocatório do procedimento licitatório, bem como na Cláusula Quarta, §1º do termo celebrado, o prazo para entrega das mercadorias é de 15 dias, contados da emissão da Ordem de Fornecimento.

Frise-se que os produtos solicitados são de extrema necessidade, e sua falta vem acarretando prejuízos incalculáveis para o bom funcionamento da saúde pública e, consequentemente, para a própria prestação dos serviços à comunidade.

Assim, outra solução não há que não seja a rescisão unilateral da avença, como forma de se preservar o interesse público.

Nesse diapasão, determinam as normas dos arts. 77 e 78, I, da Lei nº 8.666/93 que:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Da mesma forma, estabelece o art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, **falhar** ou fraudar

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162



na **execução do contrato**, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.** (grifos aditados)

Por todo o exposto, diante das alegações trazidas, **DECIDO**, com base nos ditames legais acima citados, no princípio, bem como no item 25 e seguintes do Instrumento Convocatório e Cláusula Décima do termo celebrado, pela **RESCISÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 113/2023**, aplicando à empresa infratora à pena de **ADVERTÊNCIA**.

Desta feita, intime-se a empresa da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo legal, a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Tanque Novo/BA, em 01 de dezembro de 2023.

PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO

Prefeito Municipal